

CLASSICOCORREIO

CHÁCARA

Cód. CH 006 11 ALV RO - Vende-se chácara localizada na Rua Almirante Tamandaré, 5.641 - Zona Rural - Alvorada d' Oeste. A propriedade tem 1 alq. e uma quarta, toda em pasto, cercada com 12 fios de arame liso e com 3 divisões de pasto, todas com água "ótima para criação de carneiros ou cabritos". Tinha medindo 3X4, represa, casa de madeira, coberta com telha de barro medindo 8X22 com 3 quartos, banheiro, sala, cozinha, dispensa, na cerâmica e forro de PVC, cercada com muro e balaustrês. Mas aceita proposta ou troca em gado, caminhão ou carro. Tr. 3412-2142.

FAZENDAS

Cód. FZ 001 11 JIP RO - Vende-se fazenda com 9.000 alq. dos quais, 2.560 alq. são de pastagens, e mais de 6.000 alq. intocáveis e com madeira nativa. 4.000 alq. em Escritura Pública e 5.000 alq. em processo de usucapião com a Posse Mansa desde 1.985. A 230 km de Ji-Paraná, tem 85 repartições de pasto, todas com água; pista de pouso para avião de pequeno porte, 3 casas sede, mais casas para peões; 3 currais. E ainda tem: 7.200 cabeças de gado, 60 touros; e 100 animais de lida. Também trator esteira D-65; trator Caterpillar D-4; 1 Patrol; 1 caminhão caçamba; 1 trator Massey Ferguson 292, ano 2005; 1 trator Massey Ferguson 290, ano 1988; entre outros. Valor total da fazenda com porteira fechada - Valor somente da fazenda. Aceita-se proposta, inclusive de pagamento. Tr. 9954-1016.

Cód. FZ 005 11 ALV RO - Vende-se fazenda na lh 106 - Lado Norte em Alvorada do Oeste. com 300 alq. dos quais 150 formados e cercados com arame liso de 5 e 6 fios, 7 repartições de pasto, todas com água. Curral de 24X28, barracão coberto com Eternit de 10X8, 5 represas, casa pra peão de 7X5, energia da CERON e água de poço. Título Definitivo. Valor é Dois Milhões, incluindo 100 cabeças de gado e mais um trator da Marca Valmet. Aceita-se proposta, inclusive de pagamento. Tr. 9954-1016.

ERRATA

Na edição nº 3.886 do Jornal Correio Popular desta terça-feira, 17 de julho de 2012, a página 2 do Caderno 2 saiu com a data errada. Onde deveria estar escrito terça-feira, 17 de julho de 2012, saiu a data de 10 de julho de 2012. A equipe de redação do Jornal Correio Popular pede desculpas por nosso erro.

Atenciosamente
 A Redação



PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATUAL

PROCESSO 563/2011. CONTRATO nº 164/2011

"PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, E DO OUTRO LADO A EMPRESA CONSTRULIMPA CONSTRUÇÕES E LIMPEZA LTDA."

Aos 18 (dezoito) dias do mês de maio de dois mil e doze, o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ-MF sob nº. **22.855.167/0001-77**, com sede e foro na Avenida São Paulo, nº 1490, nesta cidade, representado por seu representante legal, o Sr. **ÂNGELO FENALI**, com a intervenção da Secretária Municipal de Saúde, **Sra. DALVINA DUTRA BARBOSA**, doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE, e de outro lado está a empresa **CONSTRULIMPA CONSTRUÇÕES E LIMPEZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 84.593.342/0001-52, sediada na Rua 31 de Março, Nº. 1588 na Cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, doravante simplesmente denominada de **CONTRATADA**, resolvem prorrogar o presente contrato, submetendo-se as partes a legislação pertinentes, em especial a Lei Federal 8.666/93, conforme solicitação formulado pelo secretário da pasta solicitante, todos acostados aos autos, que rege também a forma deste contrato e as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica aditivado o Contrato 164/2011 por mais **150 (cento e cinquenta) dias**, com a finalidade de conclusão dos serviços contratados conforme Plantas, Planilhas, Plano de Trabalho e Projeto Básico, iniciando-se em 21 de maio de 2012 e se encerrando em 21 de Outubro de 2012.

CLAUSULA SEGUNDA: Ficam inalteradas as demais cláusulas do presente contrato.

E, por assim estarem certos e contratados assinam o presente instrumento particular de contrato em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que também assinam.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de Maio de 2012.

DALVINA DUTRA BARBOSA
 Secretária Municipal de Saúde

ÂNGELO FENALI CONTRATANTE - PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO	CONSTRULIMPA CONSTRUÇÕES E LIMPEZA LTDA CONTRATADA
--------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------

Testemunha

- _____
- _____

**Processo n.º 563/2011.
 Contrato n.º 164/2011.
 1º Termo Aditivo**

ORDEM DE SERVIÇOS

O **ÂNGELO FENALI**, Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, no uso de suas atribuições legais, **autoriza** pela presente Ordem de Serviço a empresa **CONSTRULIMPA CONSTRUÇÕES E LIMPEZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 84.593.342/0001-52, sediada na Rua 31 de Março, Nº. 1588 na Cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO a **continuar os trabalhos de construção civil para ampliação e reforma do Centro de Saúde Irmã Ilza Elias pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias**, derradeiro prazo para sua conclusão.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de Maio de 2012.

ÂNGELO FENALI
 Prefeito Municipal
Recebido em:

 Data e assinatura

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 563/2011
 CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 164/2011
 Contratado: CONSTRULIMPA CONSTRUÇÕES E LIMPEZA LTDA**

Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para executar Ampliação e Reforma do Centro de Saúde Irmã Ilza Elias, de acordo com o Convênio SICONV 725884 e ao Termo Aditivo ao Contrato de Repasse Nº. 316.936-99/2009/MINISTÉRIO DA SAÚDE / CAIXA, de acordo com o Projeto Básico, plano de trabalho, especificações técnicas, e planilhas orçamentárias e cronograma físico financeiro, todos acostados aos autos.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de Maio de 2012.



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE RONDÔNIA
 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
 Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro

Autos n. 0001196-40.2010.8.22.0010
 Classe: ação de retificação de registro público (registro de nascimento)
 Requerente: ROSICLER VIEIRA

ROSICLER VIEIRA, já qualificado nos autos, ingressou com esta demanda objetivando a retificação do seu registro de nascimento, uma vez que seu nome é confundido com o gênero feminino, o que lhe causa corriqueiros constrangimentos e comentários jocosos, sobretudo porque é alvo de bazófia e bullying, dado que sempre associam seu nome a nomes femininos como "Rose, Cléia, etc". Ademais, a conotação feminina desse prenome contribui para que o autor seja objeto de comentários depreciativos.

Diz ainda o autor que, por conta dessas singularidades, sempre foi chamado de RAFAEL. Logo, pede que seu atual nome seja retificado para **RAFAEL MAFEI VIEIRA JÚNIOR**.

Instado a se manifestar, o Ministério Público reclamou a vinda de documentos e a produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento, opinando, ao final, favoravelmente ao pleito do demandante.

Eis o breve relatório.

A DECISÃO.

A demanda comporta julgamento, pois, no caso em exame, inexistente necessidade de mais dilação probatória.

De início, observo que o prenome é, em regra, imutável. Todavia, não se deve confundir retificação de nome ou prenome com alteração ou mudança de nome.

Na hipótese dos autos, essa modificação faz-se necessária em virtude de situação peculiar, dado que a prova dos autos denota que a intenção do requerente é ser identificado e reconhecido com o nome pelo qual já é tratado. Dessa forma, mantida a grafia original do seu nome, o autor certamente sofrerá constrangimento no ambiente social em que vive, ficando exposto ao ridículo e a problemas de identificação social.

In casu, o constrangimento do autor encontra fundamento na teoria *res ipsa loquitur* ou *in re ipsa*. Ou seja, o aborrecimento gerado por conta de um nome extravagante fala por si mesmo. O prejuízo, portanto, é presumido e manifesto.

*Leonardo Leite Mattos e Souza
 Juiz de Direito*

Tenho que o nome utilizado pelo autor lhe causa abalo *in re ipsa*. Tal tranquilidade decorre do próprio fato do autor usar um nome extravagante, afeminado, singular e excêntrico. Então, seu constrangimento é presumido, não dependendo de prova do prejuízo ou comprovação de grande abalo psicológico, posto que esse aborrecimento incomum tenha sido devidamente provado.

A manutenção de nome tão afeminado, singular, excêntrico e heteróclito certamente afeta o princípio da dignidade da pessoa humana, principalmente quando sua identificação perante a sociedade dá-se unicamente por meio do anúncio de sua denominação. D'outro lado, o autor já usa o nome RAFAEL para simplificar sua identificação.

Outrossim, não há nos autos indícios de que o seu pedido tenha finalidade ilícita ou escusa. A propósito, a modificação de seu registro de nascimento busca tão-somente regularizar uma situação já consolidada no seio de sua família e amigos. Deveras, a permanência de seu registro de nascimento como está poderá lhe causar mais transtornos e constrangimentos do que benefícios, já que poderá ser reputado como afeminado, excêntrico, etc., pois sequer a grafia de seu nome é compreendida por terceiros.

Com efeito, o autor possui 41 anos e não mais responde a processos criminais. Também inexistem notícias de que o autor procure fins escusos com essa demanda.

Na verdade, o princípio da perpetuidade do prenome ou do nome busca apenas impedir que eventual retificação ou modificação cause perturbação social. Esse não é o caso em análise, uma vez que é a manutenção do registro, como está, que poderá causar tal perturbação social.

De mais a mais, a Lei n. 6.015/73, em seus arts. 57 e 109 e seguintes, permite a retificação dos registros públicos. No caso, essa retificação ou alteração tem por escopo regularizar uma situação já consolidada no tempo, qual seja, o fato do autor usar cotidianamente outra denominação.

Em verdade, dado que o autor é homem, o prenome ROSICLER não pode ser entendido como comum, usual e impossível de ser objeto de uma situação constrangedora perante as demais pessoas.

É manifesto que o fato desse nome não ser usual para homens gera incômodo e embaraço ao requerente. Do contrário, não teria vindo a Juízo buscar sua modificação.

Anote-se que o conhecimento do significado do nome não é capaz de afastar eventuais constrangimentos sofridos, até mesmo porque uma homenagem a terceiros não é uma boa razão para nome próprio para pessoas.

*Leonardo Leite Mattos e Souza
 Juiz de Direito*

Outrossim, ficou demonstrado nos autos que a alteração no registro não causará prejuízo a terceiros e não possui óbice administrativo, mormente diante das certidões de inexistência de processos trabalhistas, cíveis e criminais, nas justíças estadual e federal, tramitando e envolvendo o requerente. Outros documentos comprovam que o autor não possui dívidas vencidas, ausentes também quaisquer pendências em seu nome.

Logo, considerando que a hipótese em exame trata-se de uma questão subjetiva de exposição ao ridículo, a pretensão do autor deve ser acolhida.

Por oportuno, a jurisprudência acompanha esse mesmo entendimento:

Alteração do prenome - Alegação de que a parte há muito deixou de utilizar o prenome que considera vexatório - Conceito subjetivo que exige o exame das peculiaridades do caso concreto - Configuração da exceção pela motivação, Inteligência do art. 57, da Lei 6.015/73. Recurso provido. (TJSP, Ap. 9256730- 21.2005.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado - Rel. Luiz Antônio Costa - DJ 27/04/2011).

Retificação - Assento de nascimento - Alteração do prenome - Possibilidade em caso de exposição do portador ao ridículo e a situações vexatórias - Art. 58, parágrafo único, da Lei n. 6.015/73, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.708, de 18.11.98 - Hipótese configurada na espécie - Recurso provido, deferida a retificação de assento pleiteada (TJSP, Ap. 9122150-59.2002.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Elliot Akel - DJ 21/07/2003).

Registro civil - Prenomem - Modificação - Cabimento - Nome da autora que não é usual - Elementos dos autos que demonstram constrangimento pelo uso do nome, condição necessária para a alteração pretendida - Caráter subjetivo - Ausência de prejuízo a terceiros e de óbices administrativos - Configuração da exceção da Lei n.º 6.015/73 de a prenome ser definitivo - Regra relativa em caso de situações vexatórias - Recurso provido (TJSP, Ap. 9127942-86.2005.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Álvaro Passos, j. em 23/8/2011).

Apelação cível. Alteração de registro civil. Pretensão autoral de alteração de prenome. Alegação de que a autora foi registrada com nome que lhe causa constrangimentos, não correspondendo o mesmo à sua identificação no meio social. Sentença de improcedência. Não se afigura razoável, na hipótese vertente dos autos, a interpretação literal do dispositivo contido no art. 58 da Lei de Registros Públicos sobre a imutabilidade do prenome, devendo o julgador, em atenção à especificidade do caso, valer-se do critério da equidade, bem como atenção aos fins sociais a que a norma se destina e às exigências do bem comum, pois, sua aplicação mecânica não atende à finalidade social que se pretende conforme nossa ordenação jurídica pátria. Imutável deve ser considerado o nome pelo qual a pessoa é socialmente conhecida, e não aquele com o qual fora registrada, admitindo-se inclusive a flexibilidade, no tocante a não observância do prazo decadencial para o ajuizamento da ação correspondente. Atenção ao princípio da dignidade humana que assegura a garantia do direito da personalidade, correlato à correta identificação social. Recurso conhecido e provido (TJRJ, 12ª Câmara Cível, Ap. 0000969-58.2007.8.19.0036 (2008.001.06213), rel. Des. Siro Darlan de Oliveira, j. 25/3/2008).

Aliás, no mesmo sentido, a jurisprudência do colendo STJ:

Nome. Alteração. Patronímico do padraço. O nome pode ser alterado mesmo depois de esgotado o prazo de um ano, contado da maioridade, desde que presente razão suficiente para excepcionar a regra temporal prevista no art. 56 da Lei 6.015/73, assim reconhecido em sentença (art. 57). Caracteriza essa hipótese o fato de a pessoa ter sido criada desde tenra idade pelo padraço, querendo por isso se apresentar com o mesmo nome usado pela mãe e pelo marido dela. Recurso não conhecido. (REsp 220.059/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2000, DJ 12/02/2001, p. 92).

Vale ressaltar também que a pretensão do autor encontra respaldo nos arts. 11, 12 e 16 do Código Civil.

Por último, fosse hoje, talvez o autor não pudesse ser registrado com esse nome, haja vista o disposto no art. 55, parágrafo único, da LRP - *in verbis*:

"Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente".

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, nos termos do art. 13, I; art. 40; art. 57 e art. 109, todos da Lei n. 6.015/73, ACOLHO o pedido do requerente e, como consequência, DETERMINO a modificação do seu registro de nascimento, deferindo a substituição do nome ROSICLER VIEIRA para **RAFAEL MAFEI VIEIRA JÚNIOR**. Logo, o nome inserto em seu registro de nascimento deverá ser alterado para **RAFAEL MAFEI VIEIRA JÚNIOR**.

Transitada em julgado esta decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão em jornais de ampla circulação nos Estados de Goiás e Rondônia (art. 57 da LRP).

Após, peça-se mandado de averbação/retificação (LRP, art. 29, § 1º, f) dirigido ao cartório do registro civil de pessoas naturais onde lavrado o registro de nascimento do autor, respeitado o disposto no art. 110, § 4º, da Lei 6.015/73, encaminhando-se cópia desta decisão.

*Leonardo Leite Mattos e Souza
 Juiz de Direito*

Oficie-se ao INI/PF, SSP/RO, SSP/GO, DETRAN GO e RO, INSS, TRE/GO e RO, Receita federal e Banco Central.

EXTINGO o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas, dado que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária.

Sentença publicada em audiência. Os presentes saem intimados. Registre-se.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Sem custas finais.

*Leonardo Leite Mattos e Souza
 Juiz de Direito*

Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2012.



EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 306/2009
 CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 050/2009
 Contratado: BRASIL TELECOM S/A
Objeto: Fica acrescido ao contrato originário o valor de R\$ 8.400,00 (Oito Mil e Quatrocentos reais), nos termos da legislação pátria vigente.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de julho de 2012.

PEDIDO LICENÇA DE AQUICULTURA

EU, EDIVANIO DO NASCIMENTO ROSA CPF: 688.071.392-00 VENHO POR MEIO DESTES REQUERER A NUCOF/SEDAM O PEDIDO DE LICENÇA PRÉVIA, LICENÇA DE INSTALAÇÃO E LICENÇA DE OPERAÇÃO DA ATIVIDADE DE PISCICULTURA LOCALIZADO NA LINHA 66 LOTE 222 GLEBA 02, ZONA RURAL, URUPÁ - RO.

PEDIDO DE LICENÇA PRÉVIA

O SR. GEREMIAS ELIAS ABATTI, CPF: 056.159.929-72, TORNA PÚBLICO QUE REQUEREU JUNTO À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM, A LICENÇA PRÉVIA DE PISCICULTURA, DE SUA PROPRIEDADE LOCALIZADA À BR 364, KM 1019, GL MARMELO, LT 24, SETOR 04, NO DISTRITO DE EXTREMA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO.

PEDIDO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO

O SR. GEREMIAS ELIAS ABATTI, CPF: 056.159.929-72, TORNA PÚBLICO QUE REQUEREU JUNTO À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM, A LICENÇA DE INSTALAÇÃO DE PISCICULTURA, DE SUA PROPRIEDADE LOCALIZADA À BR 364, KM 1019, GL MARMELO, LT 24, SETOR 04, NO DISTRITO DE EXTREMA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO.

PEDIDO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

O SR. GEREMIAS ELIAS ABATTI, CPF: 056.159.929-72, TORNA PÚBLICO QUE REQUEREU JUNTO À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM, A LICENÇA DE OPERAÇÃO DE PISCICULTURA, DE SUA PROPRIEDADE LOCALIZADA À BR 364, KM 1019, GL MARMELO, LT 24, SETOR 04, NO DISTRITO DE EXTREMA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO.

PEDIDO DE OUTORGA DE USO DA ÁGUA

O SR. GEREMIAS ELIAS ABATTI, CPF: 056.159.929-72, TORNA PÚBLICO QUE REQUEREU JUNTO À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM, A OUTORGA DE USO DA ÁGUA PARA A ATIVIDADE DE PISCICULTURA, DE SUA PROPRIEDADE LOCALIZADA À BR 364, KM 1019, GL MARMELO, LT 24, SETOR 04, NO DISTRITO DE EXTREMA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO.



SOFT ASSESSORIA CONTÁBIL

AUDISNEI ROSA LEANDRO -CRC-RO: 005490/0-6

Abertura e encerramento de empresas em geral
 DIRPF - DIRPJ - rotinas contábilis em geral

Rua Abílio Freire, 488 - Ji-Paraná (RO) - Fone: 3422-4702

Ink Jet
 Informática & Papelaria - ME

CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS

- Recarregadores a Vácuo
- Cartucho Ecológico
- Remanufaturamos todos os tipos de cartuchos: Jatos de tinta e Toners.



Disk Cartucho
 3423-1614
 3423-8515

QUALIDADE A SEU SERVIÇO

Av. Transcontinental, 348 (Defrente à Boa Safra) - Ji-Paraná

Autoridades querem rigor na fiscalização quanto às queimadas

(Da Redação) O Promotor de Justiça da Comarca de Ouro Preto do Oeste, Júlio César Tarrafa de Souza reuniu a imprensa para falar sobre as ações de combate as queimadas urbana e rural. O promotor ressaltou que o Ministério Público Juntamente com o Corpo de Bombeiros, Polícias Militar e Civil, prefeitura municipal e outros órgãos ligados ao meio-ambiente estão se mobilizando para um trabalho de combate as queimadas: urbana e rural. O promotor explica que a ação de combate as queimadas é um conjunto sistemático de ações com objetivos, metas e prazos.

A reunião que ocorreu na Promotoria de Justiça, contou com a participação do comandante do Corpo de Bombeiros tenente Wandrio, delegado da Polícia Civil Marcos Vinicius Filho, representante da Polícia Militar sub-tenente Cícero Pires e o chefe do departamento municipal do Meio-Ambiente Braz Paganini. O combate contra as queimadas tem duas nuances a repressiva com punições aos infratores, como também a preventiva especialmente através da orientação e conscientização das pessoas.

O promotor ressaltou a extensão e os prejuízos das queimadas não são apenas contra o meio ambiente, mas contra o patrimônio e contra a saúde da população com consequências graves para as crianças e

os idosos. Um dos pontos debatidos durante a reunião foi orientar a respeito da questão repressiva que existe com relação ao uso indiscriminado do fogo, tanto na área urbana quanto na área rural.

Júlio César disse que o uso indiscriminado do fogo pode gerar punições severas aos infratores, dependendo das consequências que advirem do ato ilegal. Ele ressaltou que o objetivo do Ministério Público não é estar reprimendo quem quer que seja, mas sim, defender os interesses da própria sociedade e as queimadas, incomodam imensamente a sociedade. "Vamos combater as queimadas com ações educativas, mas com os rigores da Lei

sendo aplicados em quem teima praticar este ato ilícito", disse o promotor de Justiça Júlio César.

O departamento Municipal de Meio Ambiente aprimorará a fiscalização e orientação em relação à prática de queimada, disponibilizando servidores para a atividade de fiscalização. O fiscal notificará e aplicará multas referentes à existência de entulhos nas residências. A Polícia Militar vai intensificar a ronda nos perímetro urbano para identificar os pontos onde está ocorrendo as queimadas e seus responsáveis e levando ao conhecimento da Polícia Civil que vai aplicar o que preconiza a legislação ambiental vigente no país. O Corpo de Bombeiros além do reconhecido trabalho ao combate as queimadas vai promover um ciclo de palestras nas escolas da rede pública e particular de ensino alertando sobre os riscos de colocar fogo no lixo, entulho e vegetação.

CRIME AMBIENTAL - Apesar de ser bastante comum entre pequenos produtores, a prática de realizar queimadas no Brasil é considerada crime ambiental e pode facilmente provocar incêndios florestais. A poluição gerada pelas queimadas são responsáveis por mais de 70% das emissões de gás carbônico do Brasil e atua como catalisadora no desenvolvimento de determinados problemas de saúde na população, como asma, bronquite e hipertensão.

O Ministério Público informa que denúncias sobre queimadas podem ser feitas ao Corpo de Bombeiros (193), Polícia Militar (190) e Polícia Civil 3461-2355. Com informações de Alexandre Araújo.

COMUNICADO

A Prefeitura Municipal de Ji-Paraná comunica aos moradores da Avenida Aracaju, principalmente as residentes no trecho entre as ruas Maracatiara e Pereira dos Santos, no bairro de Nova Brasília, que nos próximos dias, o referido trecho estará interditado para o trânsito de veículos automotores.

Tal medida está sendo tomada em virtude da realização das obras de pavimentação asfáltica que estão acontecendo na localidade.

A Prefeitura pede a compreensão de todos, pois as mudanças visam beneficiar toda a comunidade.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

